**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.**

**PROJETO DE LEI Nº 030/2021.**

**PROCESSO:** 000455/2021

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS NO MINICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de determinar implantação da taxa de manejo de resíduos sólidos no minucípio.

O vereador Alexandre Manhães (relator da Comissão de Justiça) emitiu consubstanciado parecer técnico jurídico pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2021. Em tempo, registramos que o vereador Alexandre Manhães carregou a sua fundamentação com adequada legislação e jurisprudência.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme Regimento Interno, em seu artigo 28, II, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas é uma comissão permanente, por esta razão, quando alguma matéria relacionada a projetos é proposta, há necessidade de um parecer técnico sobre o assunto abordado.

Conforme interpretação desta comissão, o projeto de lei em tela trata de uma maneira de assegurar maior eficiência na prestação do serviço, considerando que a retirada destes resíduos geram gastos que precisam ser supridos sem prejuízos a empresa responsável e a receita municipal.

O Novo Marco do Saneamento (Lei Federal n. 14026) foi sancionado pelo Governo Federal em meados de julho de 2020 e trouxe consigo importantes inovações legais. Dentre as previsões da nova legislação, está a obrigatoriedade da cobrança de taxa ou tarifa pelo manejo de resíduos sólidos urbanos – RSU (popularmente conhecida como “Taxa do Lixo”) pelos municípios brasileiros que ainda não a dispõem. A intenção da cobrança prevê o aumento da capacidade econômica para a gestão integrada de resíduos sólidos nos municípios.

A redação do Novo Marco do Saneamento é expressa no sentido de que a ausência de proposição de instrumento de cobrança pelo serviço em questão, no prazo de 12 (doze) meses da vigência da Lei que o institui, configura renúncia de receita pelo ente.

O art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 dispõe que, caso o município não estabeleça a devida cobrança no prazo legal, a renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria ser iniciada sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atendendo às demais disposições legais estabelecidas.

**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 030/2021 encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais, não possuindo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira, exarando Parecer favorável à matéria.

Aracruz-ES, 01 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA **(PAIM)**

VEREADOR **(REPUBLICANOS)**